

A . I. Nº - 089598.0408/01-3  
AUTUADO - M 18 MAGAZINE COM. IMP. E EXP. LTDA.  
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 14. 06. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na entrada, no território estadual, de mercadoria para revenda neste Estado destinada a contribuinte não inscrito, o imposto sobre o valor adicionado deve ser pago por antecipação no posto fiscal de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto em lide, lavrado em 16/04/01, para exigir imposto no valor de R\$ 1.140,42 acrescido de multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira do estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

1. A autuada apresenta defesa às fls. 46 e 47, alegando que a empresa nunca esteve fechada, nunca pediu baixa e que ficou surpresa ao passar no Posto Fiscal ter sua mercadoria apreendida e lavrado o auto de infração porque encontrava-se com a inscrição estadual cancelada;
2. Alega que não tomou conhecimento do cancelamento da inscrição, tendo sido informado pela Inspetoria Fazendária, após a lavratura do Auto de Infração, do motivo de cancelamento da inscrição por falta de uso de equipamento emissor de cupom fiscal, sendo que já havia adquirido o equipamento e estava providenciando sua instalação, fato consumado com o pedido de uso na INFRAZ em 10/05/01.
3. Por fim, alega que o cancelamento da inscrição da empresa, foi precipitado e indevido e requer a improcedência do Auto de Infração.
4. A Auditora Fiscal designada, na sua informação fiscal às fls. 57 e 58, afirma que a empresa teve sua inscrição cancelada por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, e adquiriu mercadorias em outro estado da Federação, estando irregular no Cadastro do ICMS/BA.
5. Que para tal procedimento, a empresa é obrigada a antecipar o recolhimento do imposto devido na operação subsequente de revenda, acrescido da multa proporcional de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” do RICMS/97.
6. Ressalva que a autuada não comprovou a aquisição do equipamento em data anterior à ação fiscal, ou do cancelamento da inscrição em 06.03.01, e que o protocolo do pedido de uso ocorreu em 10.05.01, data esta posterior a data da lavratura do auto em 16.04.01, portanto a regularização cadastral ocorreu superviniente à autuação, e assim ineficaz para elidir o ilícito fiscal;
7. Por fim, afirma que comprovado a infração e não tendo a autuada apresentado prova capaz de elidir o ilícito fiscal, requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

O contribuinte teve sua inscrição cancelada de ofício, decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória, ou seja instalação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal no prazo determinado, respaldado no art. 171 do RICMS/97.

Portanto, de acordo com a legislação citada, é devido o imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0408/01-3**, lavrado contra **M 18 MAGAZINE COM. IMP. E EXP. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.140,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ALVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR